

RAFAEL MARTINS DOS REIS

1

DIREITO VIRTUAL:

**Os crimes contra a honra na Internet e a ausência de
legislação específica**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2011

RAFAEL MARTINS DOS REIS

DIREITO VIRTUAL:
**Dos crimes contra a honra na Internet e a ausência
de legislação específica**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Almir Lugon.

FIC – CARATINGA

2011

Somos totalmente dependentes da
informação!
No entanto, há momentos que não
queremos ser acessados, contatados
ou informados!

-Patricia P. Pinheiro

AGRADECIMENTOS

Á Deus acima de tudo.

Aos meus pais, Fernanda e Hélio, embora não sejam perfeitos me ensinaram os valores devidos com dedicação e conselhos para moldar o meu caráter e orientar nas horas de dificuldades.

Em especial minha mãe Fernanda, por ser também nos momentos mais complicados de minha vida pai e mãe ao mesmo tempo, cuidando e dando o aconchego necessário.

As minhas irmãs, Débora e Maria, por puxarem minha orelha, por acreditarem em mim e por amar um irmão resmungão, crítico e em determinados momentos insuportável. Vocês fazem minha vida mais que especial.

A Luana, que me acompanhou por longos passos e meu deu forças durante a madrugada, acalmava meu dia e tornava tudo o mais suave possível com seu jeito carinhoso e amável. Tem vaga reservada no meu coração, te amo muito Lúh.

Aos meus amados sobrinhos, Karen, Kemilly, Arthur e Lis. Por iluminarem minha vida e me darem forças para ser alguém em que vocês possam se espelhar e um dia ter orgulho do que o tio se tornar.

A minha amiga e tutora Keila que no pouco tempo que ficamos juntos me ensinou os primeiros passos da profissão.

Meus queridos amigos de classe, Renata e Thales, por estar trilhando o mesmo caminho que escolhi. Sei que a jornada ainda é muito longa, mas, vocês tornaram a travessia bem mais fácil e espero que essa amizade e carinho perdurem eternamente, sem vocês com certeza não estaria aqui neste momento. Obrigado!

Aos amados amigos Leandro, Luiz Fernando, Rodolfo, Thalles Soares, Valter e William Monte-mor pelos momentos de descontração, são sem duvida amigos para qualquer ocasião. E em especial a Marcello Sturzeneker, por me aturar chorando, problemas familiares e acadêmicos, amigo de bebedeiras, discussões, brincadeiras, baladas. Não posso descrever mais nada a não ser a palavra IRMÃO! Obrigado por tudo!

RESUMO

O presente trabalho de monografia tem por objetivo esclarecer dúvidas básicas sobre o que é o crime virtual, sua nomenclatura, apontar a dificuldade da legislação brasileira para a adequação de normas para tratar dos crimes ocorridos via Internet e demonstrar que uma legislação específica em conjunto com qualificação de investigadores de cyber crime e postos de atendimento para informações e denúncias para este tipo de ocorrências é o primeiro passo contra a luta de Hackers no universo virtual. O que é o cybercriminoso e como são aplicadas as penas sob analogia. A internet permite a prática remota de condutas não-éticas e reprovadas pela sociedade, das mais variadas naturezas, dentre elas as contravenções e infrações penais pela própria estrutura da rede mundial de computadores, as condutas criminosas apresentam um imenso potencial ofensivo, frisando assim a necessidade de uma legislação específica para fins de imputação aos crimes eletrônicos. Acessoriamente os magistrados aplicam a Lei de Imprensa analogicamente com a finalidade de imputação, tornando assim uma ferramenta do direito como uma regulamentadora de conduta, o que fere o disposto no art. 5º XXXIX, da CR.

Palavras-chave: Crimes contra a honra; Direito Virtual; Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
CAPITULO I – A CIÊNCIA DO DIREITO VIRTUAL.....	16
1.1 A Natureza dos Computadores.....	16
1.1.2 A Internet e o Direito.....	18
1.2 Objeto Jurídico.....	20
1.3 Cybercriminoso.....	22
1.3.1 Brasil e o Cybercriminoso.....	23
CAPÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET.....	25
2.1 Calúnia.....	29
2.2 Difamação.....	30
2.3 Injúria.....	32
2.4 Da aplicação penal.....	34
CAPÍTULO III – DA AUSENCIA DE LEGISLAÇÃO AOS CRIMES VIRTUAIS.....	36
3.1 Posicionamento favorável à aplicabilidade da atual legislação vigente.....	37
3.2 Posicionamento desfavorável à aplicabilidade da atual legislação vigente.....	39
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico abordando o tema “Direito Virtual: Dos crimes contra a honra na Internet e a ausência de legislação específica” tem por objetivo analisar a forma como são aplicadas as imputações pertinentes aos crimes contra a honra quando ocorridos via Internet e demonstrar que a atual legislação não é suficiente para a aplicação ao caso concreto.

O esclarecimento da problemática referente ao possível questionamento de que há uma carência de regulamentação no tocante aos crimes ocorridos via Internet, se a atual legislação vigente é suficiente para fins de imputação ou se o uso dos princípios gerais do Direito e o instrumento através da analogia são suficientes para suprir essas injustiças à luz do caso concreto, surtindo efeitos e gerando ganhos tanto jurídicos, como sociais e pessoais.

O presente estudo monográfico trará ganhos jurídicos, uma vez que irá demonstrar a necessidade de uma legislação específica para a solução da problemática. Observar-se-á também que não haverá injúrias quanto à aplicação correta do Direito.

Os ganhos sociais podem ser alcançados ao assegurar que, o navegante possa conscientemente utilizar-se da Rede Mundial de Computadores com o devido conhecimento de sua conduta, se esta é um ato ilícito ou não.

Já no que diz respeito aos ganhos intelectuais, a pesquisa em epígrafe é importante para fins de formação do conhecimento científico na seara jurídica essencial para futuros investimentos, esclarecimentos e compreensão para o ramo do direito.

Emprega-se como metodologia do presente trabalho monográfico: o estudo teórico-dogmático, de investigação transdisciplinar, a abranger o Direito Constitucional, Direito Civil, o Direito Digital e o Direito Penal. Ainda a pesquisa bibliográfica o marco teórico e o estudo legislativo fundamentarão juridicamente a hipótese. Também, o presente estudo revela-se de natureza Interdisciplinar por abordar conceitos de outras ciências, como Ciências da Computação e Informática, além do próprio Direito.

Assim, a elucidação da problemática proposta encontra sua resolução na

doutrina e Artigos Científicos, que defendem como posicionamentos, entre eles, o da ausência de tipificação na conduta do agente prejudica a análise adequada do caso concreto. Artigos de internet também constituem base metodológica elucidativa da presente problemática.

Como marco teórico da presente monografia foi adotado a doutrina de autoria de Julio Fabbrini Mirabete em seu Manual de Direito Penal Volume II, que manifesta a favor da utilização da Lei de Imprensa para imputação dos crimes eletrônicos quando ocorridos via Internet. :

Os crimes contra a honra previstos no Código Penal são a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140). Estão eles previstos, ainda, no Código Penal Militar (arts. 214 a 219); no Código Eleitoral (arts. 324 a 236); na Lei de Imprensa (art. 20 a 22); na lei de Segurança Nacional (art. 26); e no Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 53, letra i). Tal diversidade de formas, que por vezes considera o sujeito ativo e o sujeito passivo especiais, torna difícil a aplicação desses princípios legais, [...], excluídos os crimes definidos no Código Penal, a unificação dos chamados delitos de comunicação “em uma só lei, ou seja, na própria Lei de Imprensa, afastando-se, portanto, a numerosa legislação que regula a matéria”¹.

A citação ganha papel norteador do estudo quando analisado separadamente focando aspectos isolados, assim devemos analisar se é coerente a existencia de mais legislações extravagantes para os atentados contra a honra, se a aplicabilidade da Lei de Imprensa com fins de imputação criminal através do instrumento legal da analogia é viável e por fim se a ciência do Direito Virtual é um ramo do Direito autônomo.

O seguinte estudo monográfico será composto de três capítulos. No primeiro capítulo, sob o título “A Ciência do Direito Virtual”, trata do Direito Digital como um ente autônomo com características próprias, tese breves comentários sobre o avanço da comunicação e da influência evolucionária sobre a sociedade, até os principais pontos abordados sobre o Direito Virtual na atualidade.

O segundo capítulo, intitulado “Dos crimes contra a honra”, versará sobre os crimes de injúria, calúnia e difamação no âmbito penal e a aplicação doutrinaria

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** – 24. ed. – São Paulo: atlas 2006. Cap. 8, p. 138.

favorável à utilização da Lei de Imprensa para fins de imputação.

Por fim, o terceiro e último capítulo, qual seja, “Da ausência de legislação aos crimes virtuais”, pretende-se versar sobre as noções pertinentes a imputação dos crimes virtuais referentes á honra, em seguida, apresentar conclusão e relatar resumidamente sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Observando a rápida e espantosa evolução dos meios de comunicação, telecomunicação e nos mais variados ramos da ciência moderna, a Internet pode ser considerada o epicentro desses novos avanços. Não muito distante, possuímos como meio de informação e entretenimento a imprensa. Tais mudanças por parte da sociedade e da tecnologia por sua vez alteram a aplicação e interpretação do Direito, o que torna ineficaz a tutela jurídica pleiteada ao estado, por falta de instrumentos legais, que só não deixa de compor os litígios como é carente de meios legais que oprima as infrações indevidas dessa nova realidade.

Adentrando á problemática da presente pesquisa, para englobar a internet e as condutas ilícitas advindas dos crimes contra a honra, devemos desmembrar a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-a do conceito genérico de impressos, como conclui João Eduardo Silva em relação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em julgamento sobre o assunto:

[...] uma página da 'Internet' constitui publicação periódica, noticiando, informando, anunciando, etc. A partícula conjuntiva 'e' acrescentada à palavra "jornais" indica que outras publicações não têm que ser necessariamente jornais, abrangendo um universo muito mais amplo, onde está certamente inserida a "internet", que não deixa de ser, também, "serviços noticiosos" como exige a Lei. A publicidade é o centro caracterizador dos crimes de imprensa, assim, tanto escrita como oral, a divulgação periódica, quer pelos meios tradicionais como pelos meios modernos, não previstos expressamente na Lei, tipificam a figura do digesto especial. As ofensas irrogadas através da 'Internet', em tese, constituem infração penal a ser questionada pelo via da Lei de Imprensa.²

A internet é a grande inovação desde o final do século. Setores como os meios sociais: residências, locais de trabalhos, setores administrativos, etc. estão sendo influenciados pelas modificações trazidas pela Rede Mundial de Computadores e a eletrônica. Entre os setores de um modo geral, e de maneira mais específica, a divulgação de notícias, entretanto, o direito brasileiro ainda não

² SILVA, João Antônio da. **Doutrina e Jurisprudência**. Revista de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 48. 2001. p. 310

adequou regras claras no que diz respeito à Internet:

A Internet é um imenso sistema de redes gateways e de computadores permanentemente interligados entre si a nível mundial e que funcionam como emissores e receptores de informação, utilizando para isso um conjunto de protocolos de comunicação denominados TCP/IP. A Internet permite interligar sistemas informáticos de todo o mundo, possibilitando a comunicação e a troca de informação de uma forma fácil e rápida. Os meios para efectuar essas ligações são diversos, e incluem rádio, linhas telefônicas, linhas digitais, satélite, ISDN, fibra-óptica, etc.³.

A caracterização deste como veículos de Imprensa, decorrente da modernização dos veículos de comunicação, é fundamental, visto que existem direitos de imprensa que podem decorrer desta equiparação. Ao mencionar documento eletrônico, Ângelo Volpi Neto afirma:

Que em virtude de no Brasil não há legislação sobre o tema até a presente data de 2001, é necessário que se faça aplicação do Direito Comparado, para adaptar-mos dentro do possível, à legislação existente e aplicarmos a prática, que como sempre, vem muito antes de qualquer dispositivo legal⁴.

Assim, observa-se ser necessária a utilização de complementos para fins de imputação aos crimes eletrônicos. Em entendimento, a Prof.^a Ana Paula Gambogi Carvalho, vê a respeito da necessidade da criação de leis regulamentadoras:

[...] o desenvolvimento do comércio eletrônico esbarra, tanto no Brasil, quanto na Alemanha, em uma série de obstáculos legais. O problema principal no que se refere à conclusão de contratos está na falta de segurança da internet. Os preceitos legais aplicáveis do Direito brasileiro não se prestam a regulamentar adequadamente em acordo a era digital⁵.

O entendimento supramencionado vai ao encontro com o presente estudo,

³ NUNES, Paulo. Professor e consultor de empresas. Curitiba, Revista Online, 2003, ed. 17, p. 15

⁴ NETO, Ângelo Volpi. **Comércio eletrônico: Direito e segurança**. Curitiba Juruá, 2001, p.45.

⁵ CARVALHO, Ana Paula Gambogi Carvalho. **Contratos via internet: segundo os ordenamentos**

pois, a falta de mecanismos legais impede o regular desenvolvimento das relações virtuais, ao mesmo tempo em que nos força a utilizar velhos institutos como os princípios gerais do direito para dar segurança mínima ao espaço virtual. Ainda seguindo os entendimentos da Prof.^a Ana Paula Gambogi Carvalho:

[...] a ausência de legislação nessa área contribui imensamente para minar a confiança do usuário de internet brasileiro nessa nova tecnologia, o que impede o desenvolvimento eletrônico no país. A necessidade de leis claras e adequadas disciplinando o assunto é premente⁶.

Como exposto, a atual legislação não é suficiente para fins de imputação, mas, devido aos princípios gerais do direito é possível fazer uma pequena proteção ao ambiente virtual. No âmbito civil, a aplicação da Lei de Imprensa também aproxima essa proteção mínima através do instrumento da aplicação analogia, embora a mencionada legislação extravagante não deva ser aplicada em seu inteiro teor aos crimes virtuais, uma vez que, esses necessitam de nomenclatura específica e uma devida tipificação.

[...] crime de informática é a conduta definida em lei como crime em que o computador tiver sido utilizado com instrumento para a sua perpetração ou consistir em seu objeto material. Ao primeiro chamaremos de crime de informática impróprio ou comum, ao segundo de próprio ou autêntico⁷.

No tocante aos crimes contra a honra, além de previsto na Lei de Imprensa e possuindo proteção na esfera eleitoral e em ramos específicos do Direito, também, possui ampla proteção penal, uma vez que, é no âmbito do Direito Penal que a honra tem recebido maior atenção do legislador. Assim dispõem Paulo Lúcio Nogueira:

jurídicos alemão e brasileiro. ed. Del Rey, 2001, p. 153.

⁶ Idem, ibidem, p. 153.

⁷ ROQUE, Sérgio Marques. **A tecnologia mudando o perfil da criminalidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. A. 7, n. 25, jan./mar. 1999, p. 02.

Os três crimes típicos contra a honra calúnia, difamação e injúria, estão previstos em mais de uma lei no nosso sistema jurídico. Assim, contemplam-nos o Código Penal (arts. 138 a 140), a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67, arts. 20 a 22), o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65, arts. 324 a 326) e o Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69, arts. 214 a 216), além de outras referências á honra em leis diversas⁸.

Vale salientar, a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inciso XXXIX, no artigo 5º: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal⁹. ”

Por essa razão, muitos discutem se a ofensa por meio da Internet deve ser apenada pela Lei de Imprensa ou pelo Código Penal. Existem doutrinadores que dizem que os crimes contra a honra cometidos através das redes podem ser punidos por um ou outro, indiferentemente. Guilherme Guimarães Feliciano dispõe:

[...] que em sendo a ofensa divulgada em sites ou salas de bate-papo sim, porque por estes meios facilita-se a divulgação da ofensa. Se, por outro lado, o meio for um e-mail com destinatário específico ou o diálogo em chats ‘reservado’, por não representarem meio de facilitação da divulgação do ilícito e tampouco ensejarem o conhecimento simultâneo de várias pessoas, não desafiam o aumento de pena¹⁰.

O presente trabalho monográfico pretende demonstrar a realidade devido à carência de normas e institutos para dirimir conflitos provenientes do ambiente virtual. Luiz Flavio Gomes: “A Internet é um mundo sem leis, sendo necessário que se estabeleçam normas de controle sobre a rede, criando legislações específicas e aplicando-as ao mundo virtual¹¹.”

Quanto à coibição dos crimes cometidos via internet, é preciso desde já, além de uma nova legislação pertinente e específica aos crimes virtuais, criar mais

⁸ Nogueira, Paulo Lúcio, 1930 – **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência**, São Paulo, : Saraiva, 1995. P. 13.

⁹ **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 31, de 2001, e pelas e Emendas Constitucionais de Revisão de n.1 a 6, de 1994, - 17. ed – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

¹⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Criminalidade e informática**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, n.14. dez. 2000. p. 35

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. **Atualidades criminais**. Disponível em: <www.direitocriminal.com.br>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

delegacias especializadas no combate aos crimes virtuais e procurarmos punir os crimes já tipificados em nosso ordenamento jurídico, mas, sem ofender ou aplicar erroneamente o Direito.

1 A CIÊNCIA DO DIREITO VIRTUAL

Inicialmente cumpre salientar que o Direito Virtual é uma ciência relativamente nova, comparada aos demais ramos do Direito. Sua principal divergência advinda da rápida evolução tecnológica e conseqüentemente a evolução social. Como base de adaptação, o Direito necessita estar um passo atrás da sociedade para que este normatize os novos litígios que surgem com o avanço da sociedade. Devido ao nosso padrão legislativo antiquado, onde leis e demais normas legais sofrem com um árduo e demorado processo legislativo este processo torna-se ineficaz.

No tocante aos Princípios básicos pertinentes ao ramo Virtual, aborda-se a subsidiariedade para a solução de conflitos, em acordo com a legislação vigente o que vem a colidir com o presente estudo monográfico, a realidade da carência de normas e institutos, que ainda devem demorar alguns anos para surgir em sua plenitude, nos faz crer que este principio é fundamental para o desenvolvimento do Direito Virtual.

Perante a doutrina utilizada para elaboração do estudo, visualizamos o Direito Digital como um ramo do Direito Virtual, com características advindas de um próprio conceito, materialidade e com os institutos específicos, tornando este uma ciência independente das demais.

1.1 A Natureza dos Computadores

Tornou-se indiscutível nos dias atuais, a vida cotidiana sem a utilização de utensílios eletrônicos e em especial a utilização de computadores e da Rede Mundial de Computadores, aparelhos profissionais ou domésticos que com o passar do tempo sofreram mudanças não somente em sua aparência, mas em todo o nosso meio, tanto para a operação de máquinas, cálculos, agilidade no mundo industrial e no mercado de trabalho. Como dispõem Fábio Mocarzel:

Computadores são equipamentos eletrônicos digitais destinados ao processamento de informações dos mais variados tipos, e altíssima velocidade. No início de sua existência, eles ocupavam salas

enormes, e o único tipo de informação que manipulavam era números. Ao longo do tempo esses circuitos foram se tornando cada vez mais potentes e tais equipamentos passaram a ocupar espaço cada vez menor, de tal forma que hoje um simples computador pessoal é extremamente rápido, não só em todas as operações aritméticas com números reais, mas, também no processo de textos, sons e imagens. Com a atual tecnologia de rede de computadores, informações localizadas em todo o mundo podem ser acessadas de qualquer lugar, num curto espaço de tempo¹².

O número de pessoas adeptas a utilização dos avanços tecnológicos aumentou assustadoramente com o passar dos anos evoluindo paralelamente aos computadores. Os valores sociais sofreram mutações na medida em que o ser humano começou a mudar seus centros de discussões de praças e templos para os denominados “Websites”. O Ser Humano evoluiu rapidamente adaptando-se com facilidade a tecnologia, por outra via o Direito criou raízes enquanto a tecnologia caminha em conjunto a sociedade.

O computador atualmente é mais que um mero utensílio para entretenimento e atividades trabalhistas, tornou-se também uma ferramenta específica para a prática de condutas criminosas. Possuindo uma enorme capacidade ofensiva. Através deste instrumento é capaz de enviarem informações sigilosas em frações de segundos, transmitir imagens de alta-resolução, invadir outros sistemas operacionais de instituições e residenciais causando danos a propriedade particular, além de roubos de senhas e de informações pessoais, dentre outros.

A natureza dos computadores mudou o alvo do foco de litígios, pois o “cyber-criminoso” oculta-se atrás do aparelho para a prática da conduta lesiva, assim, observamos que em todo o mundo social este “alvo” também oculta-se pela utilização de computadores, como leciona Donn B. Parker:

Antigamente, culpava-se o Fulano de Tal, do banco, pelos erros encontrados em extratos de conta; depois, passou-se a culpar o banco; agora, culpamos apenas o computador do banco. O fulano de Tal está muito satisfeito com isso, pois embora seja responsável pelo computador, também ele pode agora culpá-lo – ou seja, usá-lo como desculpa que é frequentemente aceita. O verdadeiro responsável pode ser o planejador do sistema, o programador do computador, o

¹² MOKARZEL, Fábio; SOMA, Nei. **Introdução à Ciência da Computação**. Disponível em <<http://computadoresnaeducacao.blogspot.com/2010/10/natureza-dos-computadores.html>> Acesso 07 de Novembro de 2011.

operador, o preparador dos dados ou o técnico de manutenção. A complexidade dos computadores e de seus programas torna difícil, e mesmo com freqüência impossível, saber a quem culpar, entre as pessoas ligadas ao computador. Este torna-se, assim, o bode expiatório quase perfeito para os que oferecem os seus serviços, e para que recebem esses serviços.¹³

Com essa evolução dos valores, adentramos no primeiro foco importante do estudo abordado, um agente específico, este que se utiliza de um instrumento também específico para a prática da conduta lesiva. Assim cita Sergio Marques Roque:

[...] um dos maiores problemas do direito de informática é a falta de consenso entre os especialistas quanto ao conceito de crime de computador, por não constituir esse uma categoria legal precisa, conseqüentemente, proliferam diferentes definições.¹⁴

Para definir o Direito Virtual ou Digital como uma ciência autônoma, entraremos no tocante ao que dispõem sobre a Internet.

1.1.2 A Internet e o Direito

Como posto, a Internet interfere no cotidiano das pessoas, incorporando à vida, sendo utilizada para as mais diversas variedades como: troca de informações, entretenimento, lazer, trabalhos, etc. Estudos da Internet World Stats aponta o Brasil como uns dos maiores países que utilizam a Rede Mundial de Computadores, em um estudo realizado em junho de 2010 cerca de 1,96 bilhões de pessoas possuíam acesso a Internet, um percentual próximo a 30% da população mundial. “Brasil é o quinto maior país do mundo, o sexto mais populoso e o sétimo país no uso da Internet¹⁵. ”.

Devido ao vasto tamanho, liberdade e enorme número de usuários a Internet

¹³ PARKER, Donn. **Crime por computador**; tradução de Waltensir Dutra, Supervisão, técnica: Agentes – Agencia de Segurança. Editora AGENTS Editores LTDA. Rio de Janeiro, 1977, Pagina 02.

¹⁴ ROQUE, Sérgio Marques. **A tecnologia mudando o perfil da criminalidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. A. 7, n. 25, jan./mar. 1999, p. 01.

¹⁵ Artigo de autoria da Internet World Stats, Internet Usage Statistics, Disponível em <

é um obstáculo para os operadores do Direito. Como exemplo observa-se o uso da Rede em conformidade as organizações políticas de cada região ao redor do mundo:

Alguns governos, como os do Irã, Coréia do Norte, Mianmar, República Popular da China, Arábia Saudita e Cuba, restringem o que as pessoas em seus países podem acessar na Internet, especialmente conteúdos políticos e religiosos. Isto é conseguido por meio de softwares que filtram determinados domínios e conteúdos. Assim, esses domínios e conteúdos não podem ser acessados facilmente sem burlar de forma elaborada o sistema de bloqueio. Na Noruega, Dinamarca, Finlândia e na Suécia, grandes provedores de serviços de Internet arranjaram voluntariamente a restrição (possivelmente para evitar que tal arranjo se torne uma lei) ao acesso a sites listados pela polícia. Enquanto essa lista de URL proibidos contém supostamente apenas endereços URL de sites de pornografia infantil, o conteúdo desta lista é secreta¹⁶.

Com isto, entende-se que através da Internet conseguimos um número muito grande de acesso a informações disponíveis a qualquer pessoa, esse crescimento pode ser benéfico ao desenvolvimento e a globalização, pois, facilita a divulgação do mais diversificado tipo de informação entre culturas distintas, mas esta também pode criar interferência no meio social. Mudando a forma das pessoas pensarem.

Nesse consenso, o usuário da Rede Mundial de Computadores, deve possuir conhecimento sobre ética, para avaliar o que é bem vindo ou não desse gigantesco aglomerado de informações, para saber extrair o que lhe é útil e descartar o fútil.

Com um valor ético, adentramos em um novo ponto que deve ser protegido pelo Direito, a proteção de um valor moral. Como dispõem Mario P. de Castro:

A correlação entre ética e o Direito, está longe de representar mera abstração teórica, representa estudo de expressiva relevância na atualidade, sobretudo em face da sensação de enfraquecimento no controle do poder, revelada por sintomas como a crise econômica internacional, crise no controle de epidemias e pandemias, crise no controle de gastos públicos, corrupção nos poderes constituídos, dentre outros que estão a demonstrar a fragilidade da proteção a

<http://www.internetworldstats.com/sa/br.htm>> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

¹⁶ Finland Censors anti-censorship site. The Register (2008.02-18). Disponível em <http://www.theregister.co.uk/2008/02/18/finnish_policy_censor_activist/> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

1.2 Objeto Jurídico

Todos os bens e interesses juridicamente protegidos pelo Direito de forma ampla englobam os Objetos Jurídicos, estes que podem ser qualquer elemento passível de proteção nos mais determinados campos, muitos destes já pré-estabelecidos pela Constituição Federal vigente. O direito à vida e à integridade física ocupa posição basilar no sistema de proteção ao ser humano e sua dignidade, consagrados no texto constitucional. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”¹⁸.

No campo penal, é o bem-interesse protegido pela legislação extravagante penalista. Esta pode ser conceituada como aquilo que atende uma necessidade humana, inclusive de natureza moral e interesse psicológico em torno do bem protegido. Os Objetos Jurídicos protegidos por esse ramo do Direito são a vida, protegida nas tipificações de homicídios, infanticídios, suicídios, etc., os atentados a honra através calúnia, difamação, injúria; Patrimônio protegido no capítulo tocante aos furtos e roubos e por fim a proteção a integridade física, dentre outros. No entanto, nota-se uma deficiência dos bens jurídicos pelo Direito Penal, pois embora existam disposições legais, somente a Lei não é capaz de inibir a ocorrência do fato, assim dispõem o Prof. Fernando Toscano:

A defesa dos bens jurídicos pelo direito penal não está, porém, sendo eficiente e já se diz que odéficit de sua tutela real é apenas "compensado" pela criação, junto ao público, de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que têm uma base real cada vez mais fragilizada. Por essa razão, exige-se como alternativa uma "luta civil e cultural pela organização da tutela pública dos interesses dos indivíduos e da

¹⁷ CASTRO, Mario Pinto de, SAVAZZONI, Simone A; “**Uma Breve análise sobre a ética e o poder no Direito Constitucional**” Revista brasileira de Ciências Criminais, A.11, n.26, mar/jul. 2009. p. 18.

¹⁸ **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 31, de 2001, e pelas e Emendas Constitucionais de Revisão de n.1 a 6, de 1994, - 17. ed – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001

comunidade, da defesa dos direitos dos mais fracos contra a prepotência dos mais fortes", com formas mais diferenciadas, justas e eficazes (instrumentais) que aquelas "simbólicas" oferecidas pelo sistema da justiça criminal¹⁹.

Adentrando ao Direito Virtual, o Prof. Arthur José Concerino assevera uma dificuldade maior na aplicação do direito penal existente, ressaltando necessidade primordial da criação de leis voltadas para o próprio ramo do Direito Virtual:

[...] a Precariedade da legislação, aliada à falta de conhecimentos específicos sobre a rede mundial de computadores e acerca dos métodos utilizados pelos invasores, de um lado, e a incessante expansão da internet e também o permanente avanço da criatividade dos hackers, de outro, dificultam sobre maneira a questão da segurança digital. Isto porque, não só através de antivírus, firewalls, criptografia, etc., se combate a ação desses experts. A falta de regulamentação no que pertine a este tema também constitui elemento de intranquilidade. Embora esteja sendo aplicada, por exemplo a legislação comum a alguns crimes praticados através da rede, o fato é que em determinadas situações, o grau de ofensa ao bem da vida lesado é de tal monta, que a sociedade clama por penalidade mais severas, veiculadas através de normas específicas. A demais, em matéria penal, faz-se mister a descrição de uma conduta específica, pois este ramo do direito repele o uso da analogia, quando aplicada em prejuízo do réu²⁰.

Com isto, observamos à necessidade de proteções específicas as informações pessoais contidas no universo virtual, proteção ao patrimônio e a exposição de conteúdo impróprio para menores. Todas estas condutas praticadas por um só agente o Cyber-Criminoso através de uma ferramenta específica, o computador. Além destas modalidades ainda existem ferramentas que também necessitam de proteção, são eles os contratos eletrônicos, comércio eletrônico, firmas digitais e documentos eletrônicos, que correspondem a instituições próprias do Direito Informático por pertencerem a este ramo autônomo de direito.

¹⁹ TOSCANO, Fernando, **Objeto Jurídico e Objeto Material**, Disponível em < <http://www.portalbrasil.net/index.php/colunas/direito/item/1311-direito-penal-objetos-do-crime-objeto-jur%C3%ADdico-e-objeto-material> > Acesso 07 de Novembro de 2011.

²⁰ CONCKERINO. Arthur José Concerino. **Internet e segurança são compatíveis?** Newton de Luccas e Adalberto Simão Filho. (coord.) Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. Edipro 2001, p. 153.

1.3 Cybercriminoso

Seguindo a dogmática de que o Direito Virtual trata-se de um ramo autônomo do Direito, ainda há uma grande dificuldade em se determinar o autor nos delitos informáticos. Diversamente do mundo “*real*”, no espaço virtual o exame de identidade não podem ser feitos visivelmente, por verificação documental do agente. Quando utilizamos a Rede Mundial de Computadores, a nossa principal identificação passa a ser o Protocolo TCP/IP – estes são os endereços de envio e recebimento de informações da máquina.

De uma forma simples, o TCP/IP é o principal protocolo de envio e recebimento de dados, uma espécie de comunicador que fornece o endereço e o nome e permite a localização do outro computador devido ao recebimento das mesmas informações, sendo usado para estabelecer esta relação tanto na internet quanto em uma intranet. TCP significa Transmission Control Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão) e o IP Internet Protocol (Protocolo de Internet), esses dois foram os primeiros a ser definidos²¹.

Uma conduta muito comum no ambiente virtual é a utilização por HACKERS e CRAKERS de falsas identidades, com finalidade de ocultar suas informações, além deste meio os agentes criminosos também utilizam programas de “Mascaras” de IP, como o IP PROXY, o Hide-IP, dentre outros. Estes programas com guia para utilização em qualquer site online tornam comum uma pessoa ocultar seu endereço de rastreamento e alterá-lo para a região que lhe for conveniente. Tal conduta dificulta as operações de rastreamento da Cert.br (Centro de Estudos, Respostas e tratamentos de Incidentes de Segurança no Brasil).

Dispõem sobre o Cert.br:

O CERT.br é o Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança para a Internet brasileira, mantido pelo NIC.br, do Comitê Gestor da Internet no Brasil. É responsável por tratar incidentes de segurança em computadores que envolvam redes conectadas à Internet brasileira.

²¹ PEREIRA, Ana Paula, **Breves definições sobre TCP/IP**, Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/780-o-que-e-tcp-ip-.htm>> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

Atua como um ponto central para notificações de incidentes de segurança no Brasil, provendo a coordenação e o apoio no processo de resposta a incidentes e, quando necessário, colocando as partes envolvidas em contato. Além do processo de tratamento a incidentes em si, o CERT.br também atua através do trabalho de conscientização sobre os problemas de segurança, da análise de tendências e correlação entre eventos na Internet brasileira e do auxílio ao estabelecimento de novos CSIRTs no Brasil. Estas atividades têm como objetivo estratégico aumentar os níveis de segurança e de capacidade de tratamento de incidentes das redes conectadas à Internet no Brasil.²²

Se fosse possível matar alguém enviando apenas um comando através de um computador por meio da Internet, as pessoas certamente o fariam, pois os crimes que hoje são cometidos o são apenas através de ações perpetradas ou auxiliadas pelo o uso de computadores.

Além destas condutas o cybercriminoso pode ainda vir a invadir propriedades particulares e infectar computadores com vírus eletrônicos, cavalos-de-tróia e worms, todos estes dados são programados para coleta de informações do aparelho infectado. Estas modalidades de vírus existem somente no universo virtual e essa transgressão para o mundo “real” dificulta o enquadramento jurídico e uma qualificação para o agente criminoso.

Na ausência de uma legislação específica para crimes eletrônicos, os tribunais brasileiros estão enfrentando e punindo internautas, crackers e hackers que utilizam a rede mundial de computadores como instrumento para a prática de crimes. [...]. Os outros 5% para os quais faltaria enquadramento jurídico abrangem transgressões que só existem no mundo virtual, como a distribuição de vírus eletrônico, cavalos-de-tróia e worm (verme, em português)²³.

1.3.1 Brasil e o Cybercriminoso

No Brasil a defesa contra os crimes virtuais é a cada dia mais decadente, o país encontra-se na contramão perante as investigações para eliminar grupos de

²² Cert.br, disposições sobre a Cert.br, Disponível em < <http://www.cert.br/sobre/>> acesso em 07 de Novembro de 2011.

²³ O Tribunal da Cidadania, Texto publicado pelo STJ Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90108> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

cybercriminosos. Investigações sobre a pessoa que utiliza a Rede Mundial de Computadores é necessária para traçar perfis psicológicos e efetivar uma defesa preventiva contra um possível Hacker em potencial. Como previa Donn B. Parker que leciona o “perfil dos responsáveis pelos abusos de computadores, e a maneira pela qual se vêem, e vêem suas vítimas, são materiais de estudo interessantes e proveitosos²⁴.”

O Brasil carece de legislação específica, não apenas para criminalização e imputação das condutas lesivas, mas principalmente para direcionar o acesso a informações necessárias no curso de uma investigação. No entanto, o que observamos é a falta de investimento na obtenção de recursos materiais e humanos para capacitar nossos órgãos de proteção para a investigação do cybercrime, para combater esse de forma rápida e eficiente.

Segundo o Delegado José Mariano da Silva Araújo da polícia Civil do Estado de São Paulo em palestra alegou que:

A polícia Federal adota uma conduta de se isolar na investigação de cybercrimes e não compartilha qualquer tipo de informação com as polícias Cíveis do país e nem age de forma conjunta, de maneira a maximizar os esforços na elucidação desta modalidade criminosa, tornando-se assim um órgão totalmente a parte no combate aos cybercriminosos. As polícias Cíveis do país se ressentem profundamente da inexistência de profissionais capacitados e com adequado conhecimento nesse tipo de investigação, chegando-se ao cúmulo do absurdo de poder serem vistas unidades especializadas em cybercrimes comandados por policiais sem conhecimento técnico adequado e que mal sabem o que ali estão fazendo. Está na hora de nosso país realmente levar a sério a investigação dos cybercrimes²⁵.

Adotar estratégias que venham a prestigiar o combate sério e profissional contra este tipo de crime, a cooperação entre os órgãos de proteção envolvidos é o primeiro grande passo para a adequação.

²⁴ PARKER, Donn. **Crime por computador**; tradução de Waltensir Dutra, Supervisão, técnica: Agentes – Agencia de Segurança. Editora AGENTS Editores LTDA. Rio de Janeiro, 1977, p. 40.

²⁵ MARIANO, José da Silva Araújo, **A investigação dos crimes eletrônicos no Brasil e no mundo**, Palestras ministrada ao I CIBERJUR, Comissão de ciência e Tecnologia, de 2009.

2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

O presente capítulo trará as definições dos crimes que atentam contra a honra, estes que atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana, caracterizamos assim os atentados contra o valor ético-moral, pessoal e instintivo de um ser. Ofensas aos costumes, éticas, religiões, etnia, etc. Dispões Julio Fabbrini Mirabete; *“como a honra é um valor da própria pessoa, é difícil reduzi - lá a um conceito unitário, o que leva os estudiosos a encará-la a partir de vários aspectos²⁶.”*

Percebemos que a honra está ligada aos sentimentos do ser de uma forma generalizada distinguindo-se da dignidade, esta representa os tributos morais, respeito com um foco centralizado. A honra subjetiva está relacionada ao valor pessoal, por outra via a honra objetiva diz respeito á reputação, decoro individual de cada cidadão. Observa-se, desse modo, que a honra tem sido protegida pelo legislador contra os ofensores, pois há uma vida privada e uma vida pública, razão pela qual se costuma falar de honra privada e de honra pública.

Antes de adentrar na análise dos tipos penais, em específico, mister se faz ressaltar que o legislador ordinário, ao proteger a honra, visa resguardar o “conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o fazer merecedor de apreço no convívio social”²⁷, sendo este, portanto, o bem jurídico tutelado.

Assim, seguindo os ensinamentos de Paulo Lúcio Nogueira:

A honra, considerada como um conjunto de atributos morais e intelectuais de uma pessoa, que o fazem merecedor do apreço social, é um bem tutelado pela ordem jurídica. A ofensa a esse bem é repudiada pelo Código Penal, que define três figuras ou formas de crimes contra a honra: calúnia, injúria e difamação. Caluniar alguém é atribuir-lhe falsamente a prática de delito (CP, art. 138). Difamação é a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima (CP, art. 139). A injúria ocorre quando o agente atribui a outrem qualidade negativa, ofensiva de sua dignidade ou decoro (CP, art. 140). Essas três figuras de crime podem ser cometidas por intermédio da palavra escrita ou oral, gestos e meios simbólicos. Esses são os "meios comuns" de execução dos crimes contra a honra e, quando assim praticados,

²⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Manual de direito penal** - 24. ed – São Paulo: Atlas, 2006 p. 127.

²⁷ DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2000, p. 215.

regulam-se pelas disposições citadas do Código Penal²⁸.

Ao analisar as dogmáticas apresentadas, observa-se que há uma enorme preocupação dos magistrados em proteger os direitos no tocante a honra, existe uma numerosa legislação vigente, as condutas lesivas que atentam contra a honra através de meios “comuns” como gestos, simbolismos, escrita, etc. são regulamentados pelas disposições do Código Penal Brasileiro.

Existe, contudo, uma preocupação ainda mais clara em proteger os grupos sociais, pois existe um padrão de honra comum entre determinados meios de convívio. Estes que influem no comportamento das pessoas que respeitam as regras sociais impostas.

[...] a honra objetiva, que se refere ao comportamento social de cada um, dentro dos padrões que uma sociedade conservadora ou liberal tem de observar. Mas o próprio indivíduo se sente perdido dentro dos conceitos sociais vigentes, pois para algum setor é permitido certa conduta, que outros reprovam o que pode resultar em juízo de valor depreciativo ou não da conduta humana²⁹.

Devido à “aprovação social” faz-se necessário a criação de legislações extravagantes especificando os meios de convívio e determinações em proteção a honra. As ofensas militares circunscrevem-se ao âmbito militar, tratando-se de delitos propriamente militares, tornando este delito comum que seria regularizado pelo Código Penal em um delito especial com qualificações, determinações, sujeitos e procedimentos especiais.

Assim dispõem Marcelo Teto e Silva:

A afirmação jurisprudencial de que a competência dos Juizados Especiais Criminais constitui espécie de competência absoluta, por ser manifestação de competência em razão da matéria e necessária a sua imediata aplicação [...], merece ser compreendida com temperamentos, quando se trata de competência em razão da natureza da infração, porquanto inúmeras, pelas suas especificidades, estão sujeitas a legislações especiais (eleitorais, de

²⁸ NOGUEIRA, Paulo Lúcio, **Em Defesa da Honra**, São Paulo, Saraiva. 1995 p. 116

²⁹ Idem, *Ibidem*, p. 11

tráfico de entorpecentes, de imprensa, etc.) ou gerais (crimes contra a honra) estabelecidas de procedimentos especiais, conquanto enquadradas como de menor potencialidade lesiva³⁰.

No âmbito eleitoral têm-se a mesma objetividade jurídica da legislação penal comum, pois o que caracteriza esses crimes como especiais é o componente eleitoral ou a motivação política de seu tipo. Estes crimes podem ocorrer tanto em ano eleitoral, no período da propaganda lícita, como em anos e épocas não eleitorais, na propaganda política partidária, desde que haja conotação eleitoral.

Quando os atentados a honra são praticados via Internet, observa-se utilização de uma mídia nova, não prevista como fenômeno de comunicação e meios de informação e divulgação de notícias englobadas pela Lei de Imprensa. Devido à ausência de consenso entre os profissionais do Direito indaga-se se a ocorrência irrogada via Internet deve ser apenada pela Lei de Imprensa ou não. Adentrando essas peculiaridades torna-se mister caracterizarmos o delito de imprensa.

2.1 Calúnia

A calúnia consiste em imputar a alguém falsamente fato definido como crime, configura um delito comum, mas, passível de especialidades. Comete este delito quem sabendo de falsa imputação, propaga ou divulga ofendendo a honra objetiva, ferindo a imagem quanto à sociedade.

Euclides Custódio da Silveira assevera que “a imputação falsa pode referir-se ao fato ou a sua autoria; aquele pode existir realmente, e no entretanto a sua autoria é falsamente imputada ao ofendido, porque cabe a pessoa diversa³¹.”

Para configurar a imputação do delito de calúnia a acusação tem de ser falsa e o fato criminoso, pois se for uma contravenção estará excluída a calúnia, embora possa configurar difamação, que é uma imputação do fato ofensivo a reputação. Segundo Nélson Hungria:

³⁰ SILVA, Marcello Terto e. **Crimes sujeitos a procedimentos especiais. Junção de processos por conexão e continência em decorrência do concurso material/formal. Incidência da Lei nº 9.099/95.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 271, 4 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4809>>. Acesso em: 9 nov. 2011.

³¹ SILVEIRA, Euclides Custódio da Silveira, **Direito penal**, cit. ed. São Paulo: Saraiva 1997. p. 261.

[...] a calúnia pode ser implícita ou equívoca, como quando alguém, por exemplo, em alteração com um exator fiscal, assim se exprime: 'eu nunca andei desfalcando os cofres públicos'. Pode ser também, reflexa: se diz de um juiz que decidiu certa causa em tal ou qual porque foi subornado, é também caluniado o litigante vencedor³².

Entende-se assim que a calúnia é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, passível de especialidades. Se cometido por meio da imprensa, seja o agente jornalista ou não, estará configurado o crime especial. Só poderá ser sujeito no pólo passivo o ser humano, pois somente ele pode cometer o delito e a ele imputar uma conduta ofensiva.

A calúnia pode ser também oral ou escrita. Na forma escrita, cartas ou pichações servem como modelo do meio utilizado. Por outra via, a forma oral pode ser configurada em ofensas direta ao ser caluniado ou por inter meio de carros de som e até mesmo falsas imputações em conversas casuais.

Incorre nas mesmas penas da calúnia quem mesmo sabendo da falsa imputação, propaga a informação. Propagar, espalhar, divulgar ou tornar público. Para que a conduta seja consumada basta que um terceiro tenha conhecimento do fato.

2.2 Difamação

A difamação é um delito tutelado no capítulo destinado aos crimes contra a honra, e encontra-se tipificado no artigo 139 do Código Penal, além das demais proteções extravagantes.

Coube ao Código Penal francês traçar uma distinção entre a injúria e a difamação, embora desde os primórdios encontram-se registros de repúdio a essas condutas.

³² HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal**, ed. Forense, 1995 p. 62.

Embora o Código Criminal do Império não tenha contemplado o delito em comento, o trouxe de forma implícita, no tipo penal destinado a injúria, que trazia um conceito bem amplo, o que também aconteceu no Código Penal de 1890.³³

Somente com o advento do Código Penal de 1940 é que o legislador ordinário destinou artigo específico á difamação, que consiste, na imputação de fato não delituoso, ofensivo à reputação de alguém.

Assim como ocorre na injúria, o bem tutelado é a honra, mas aqui se protege de forma clara e específica, a reputação, que é o conceito que o ofendido desfruta no meio social, ou seja, a sua honra objetiva. Sobre o tipo objetivo da difamação, assim pontua Celso Delmanto:

A conduta é imputar (atribuir). O fato deve ser determinado, mas não precisa ser especificado em todas as suas circunstâncias. A imputação não necessita ser falsa; ainda que verdadeira, haverá o delito (exceção: o fato verdadeiro, atribuído a funcionário público em razão de suas funções). A atribuição deve chegar ao conhecimento de terceira pessoa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio.³⁴

Em outro meio, Elias Farah, ao dissertar sobre a difamação, afirma que é a “imputação de fato determinado e idôneo, não importando que seja falso ou verdadeiro, ofensivo a essa reputação, comunicado a terceiro, ainda que seja a única pessoa, física ou jurídica, com dolo específico³⁵.”

Deste modo, o que diferencia a difamação do crime de injúria é que aquele delito exige a imputação de fato determinado, fato este que obrigatoriamente dever ser ofensivo á reputação, que denomina de honra objetiva, e se consuma quando terceira pessoa toma conhecimento do fato. Na injúria, por outra forma, não se trata de imputar algum fato, mas sim uma qualidade negativa, que ofenda a dignidade ou o decoro, o que se denomina de honra subjetiva, além de se consumir com o simples conhecimento da vítima, sendo dispensável, portanto, que terceiro tenha ciência das alegações.

³³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. II, p.233.

³⁴ DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2000, p. 279.

³⁵ FARAH, Elias. **Caminhos tortuosos da advocacia**. São Paulo: LTr, 1999, p. 60.

Simplifica Júlio Fabbrini Mirabete ao conceituar a difamação:

A difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação. Distingui-se da calúnia porque nesta o fato imputado é previsto como crime, devendo ser falsa a imputação, em regra, o que não ocorre quanto à difamação. Ambos são crimes comuns, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Cometida através dos meios de comunicação, seja o agente profissional ou não, a difamação é crime previsto na lei de imprensa.³⁶

Observando as diferenças entre honra objetiva e honra subjetiva, Elias Farah afirma que “todo indivíduo tem um sentimento de honra: aquele que ele goza na sociedade é objetiva; aquela íntima, da sua auto-estima, é a honra subjetiva³⁷.”

Por fim, da mesma forma como se dá com a injúria, a difamação também exige o dolo, como tipo subjetivo, podendo ser direto ou eventual, assim, o agente deve ter consciência e vontade de aderir fato ofensivo á reputação de outro, ainda que não possa presumir o resultado, sendo irrelevante, também, que o agente desconheça a falsidade das imputações, já que é requisito dispensável à caracterização do crime e sua consumação.

2.3 Injúria

O delito de injúria ocorre quando há ofensa á dignidade ou ao decoro de alguém. Com proteção legal no art. 140 do Código Penal a lei atribui-lhe a pena de um a seis meses, ou multa.

Nélson Hungria leciona que “dignidade é o sentimento de nossa própria honorabilidade ou valor social. Decoro é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal³⁸.” O objeto jurídico deste delito é a honra subjetivo, o sentimento que cada pessoa tem a respeito a sua própria dignidade.

Paulo Lucio Nogueira diz que:

³⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal** - 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006. p. 134, 135.

³⁷ FARAH, Elias. **Caminhos tortuosos da advocacia**. São Paulo: LTr, 1999, p. 61.

³⁸ HUNGRIA, Nélson, **Comentários ao Código Penal**, ed. Forense, 1995, p. 87.

Na injúria não há a imputação de um fato, mas a opinião desfavorável que o ofensor dá a respeito do ofendido. Essa depreciação precisa chegar ao conhecimento da vítima, ainda que por meio de terceiros. Pode ser praticada por qualquer forma, por palavras, gestos, escritos etc.³⁹.

No Código Penal vigente, a injúria é, portanto, a utilização de palavras ou gesto ultrajante, ofensivo ao sentimento de dignidade alheio, e encontra-se disciplinada, como alhures mencionado, no artigo 140. Nesse sentido Celso Delmanto ensina:

Na injúria não há a imputação de um fato, mas a opinião que o agente da à respeito do ofendido. Ela precisa chegar ao conhecimento da vítima, ainda que por meio de terceiro (o ofendido não precisa ouvi-la pessoal ou diretamente). Pode ser praticada por qualquer forma: é comissiva, embora, teoricamente, possa ser também omissiva⁴⁰.

Percebe-se, portanto, que a injúria caracteriza-se pela exteriorização do desprezo e desrespeito, já que é um juízo de valor negativo, que ofende o sentimento de dignidade da pessoa, denominada vítima, pois pode referir-se às condições pessoais ou qualificação social, ou mesmo profissional do sujeito passivo.

Desta feita, resta claro que a injúria afeta o aspecto subjetivo, o que faz alguns autores conceituá-la como um crime que ofende a honra subjetiva.

O crime se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento do ofendido. A tentativa depende do meio pelo qual é praticado, não se podendo cogitar da forma tentada quando a ofensa for verbal, mas só quando for escrita.

Neste ponto Júlio Fabbrini Mirabete disserta sobre a consumação do delito, nos seguintes termos:

Consuma-se o delito quando o sujeito passivo toma conhecimento do insulto, ou seja, quando ouve, vê ou lê a ofensa, em sua percepção. Não é preciso, porém, que o sujeito passivo sinta realmente a ofensa,

³⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio, **Em Defesa da Honra**, São Paulo, Saraiva. 1995 p. 22,23.

⁴⁰ DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2000, p. 281.

bastando que seja ela idônea a ofender. A injúria é crime formal, em que se prescinde do resultado dano para sua configuração. Não há necessidade de divulgação do escrito injurioso encaminhado ao ofendido para caracterizar o crime de injúria, pois sua publicidade serviria apenas como figura qualificadora (art. 141, III, CP)⁴¹.

A injúria difere da difamação e da calúnia, por não conter a aplicação do fato preciso e determinado, criminoso ou não.

Outra questão de igual apreço é o perdão judicial, previsto no §1º do artigo 140, que traz em sua letra duas possibilidades para a concessão deste benefício: a) quando o ofendido de forma reprovável provocou diretamente a injúria; b) no caso de retorsão imediata que consiste em outra injúria.

Dissertando acerca do perdão judicial no delito de injúria, ainda nas dogmáticas de Julio Fabbrini Mirabete:

Nas duas hipóteses em que se admite o perdão judicial, não há compensação das injúrias, mas isenção da pena àquela que, por irritação ou ira justificada, ofende o provocador ou injuriado. Mas não é de se conceder o perdão judicial apriorística e independentemente de qualquer indagação a respeito da culpa do acusado da injúria. Há que se verificar a culpa, uma vez que o delito não pode ser presumido e muito menos a condenação.⁴²

O legislador garantiu, no § 2º do artigo 140, da injúria real caracterizada pela prática de violência o vias de fato. A pena estabelecida é de detenção, de três meses a um ano, multa, além da pena corresponde à violência.

E por fim, tem-se o § 3º, o legislador tratou das injúrias consistente aos elementos referentes á raça, cor, religião, etc.

2.4 Da aplicação penal

Atualmente é debatido pelos especialistas do ramo digital e pelos estudiosos do Direito se os atentados cometidos contra a honra através da Internet se estes devem ser punidos através do Código Penal vigente, pela Lei de Imprensa ou se o Brasil carece de uma legislação pertinente aos delitos digitais.

⁴¹ MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal I** - 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2006. p. 142

Atualmente o Superior Tribunal de Justiça utiliza o Código Penal para punir Internautas, Crackers e Hackers que comentem esses delitos, “diariamente, o Judiciário vem coibindo a sensação de impunidade que reina no ambiente virtual e combatendo a criminalidade cibernética com a aplicação do Código Penal⁴³.”

Para Júlio Fabbrini Mirabete, para evitar a confusa e extensa legislação extravagante protegendo o mesmo objeto jurídico, deve se afastar a numerosa legislação e utilizar-se da unificação dos delitos de comunicação e imputá-los através da Lei de Imprensa.⁴⁴

O presente estudo Monográfico utiliza-se da dogmática de que a precariedade de legislação, aliada a falta de conhecimentos específicos sobre a rede mundial de computadores, meios de utilização e avanço da criatividade dos Cybercriminosos dificultam o consenso entre os pensadores do Direito, e a aplicação de outras legislações extravagantes gera uma afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade, pois, o ramo do Direito Virtual é uma ciência autônoma dotada de especificações e especialidades. O Prof. Arthur José Concerino segue esta linha de raciocínio:

Embora esteja sendo aplicada a legislação comum a crimes praticados através da rede, o fato é que em determinadas situações, o grau de ofensa ao bem da vida lesado severas, veiculadas através de normas específicas. A demais, em matéria penal, faz-se mister a descrição de uma conduta específica, pois este ramo do direito repele o uso da analogia.⁴⁵

Finalizando assim, com especificações da aplicabilidade dos crimes pertinente a honra, torna-se necessário salientar sobre os posicionamentos favoráveis e opostos a aplicação da legislação vigente.

⁴² Idem, Ibidem, p. 143.

⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90108#> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal** - 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2006. p. 138.

⁴⁵ CONSERINO, Arthur José. **Internet e segurança são compatíveis?** Arthur José Concerino. Newton de Luccas e Adalberto Simão Filho. (coord.) Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. Edipro 2001, p. 153.

3 DA AUSENCIA DE LEGISLAÇÃO AOS CRIMES VIRTUAIS

Atualmente o Brasil é o único estado da América Latina a não possuir legislações específicas para a proteção de informações pessoais em banco de dados. Tramita pela câmara dos deputados o projeto lei 84/99 redação original de autoria do ex-deputado Luiz Piauhyllino. Mas o projeto só foi aprovado para análise em 2003 pelo substitutivo de Projeto Lei Complementar 89/2003.

Tal projeto constitui objetivo de torna-se a primeira legislação detalhada dispondo sobre os direitos de informática. No entanto, a proposta é analisada a mais de 12 anos pelo Congresso. A demora para um consenso reflete a falta de conhecimento sobre tecnologia dos elaboradores da lei ou a falta de interesse dos parlamentares. Este descuido gera impunidade ao ambiente virtual, insegurança e afronta para a sociedade.

A discussão sobre a normatização da matéria ainda é muito incipiente. Não há prazo nem para que o projeto de lei ficasse pronto. Porém, os especialistas acreditam que, pelo cuidado com que o tema tem recebido atualmente, sendo elaborado por um corpo técnico e discutido livremente com a sociedade, é possível que a proposta chegue para uma apuração definitiva do Congresso e que, por isto, o projeto seja aprovado com mais facilidade.

A demora para um consenso gera também retardo nas possíveis decisões, pois, a cada dia surgem novos institutos delituosos pertinentes ao universo virtual. Dispõem o delegado José Mariano da Silva Araújo sobre o “DEFACEMENT”:

“Deface” como é popularmente conhecido, é um termo de origem inglesa para o ato de modificar ou danificar a superfície ou aparência de algum objeto. Na segurança da informação, é usado para categorizar os ataques realizados para modificar um Website na Internet.⁴⁶

⁴⁶ MARIANO, José da Silva Araújo, **A investigação dos crimes eletrônicos no Brasil e no mundo**, Palestras ministrada ao I CIBERJUR, Comissão de ciência e Tecnologia, de 2009.

Tal conduta pode receber uma interpretação analógica a pichação de paredes, este instituto também sofre com divergências doutrinárias, pois, constitui o presente crime de dano ou não.

Ainda nas disposições do Delegado José Mariano da Silva Araújo:

Existe um dissenso doutrinário quanto a este tipo de ação, se o defaced pode ou não ser tipificado como delito de dano. O crime de dano está previsto no artigo 163 do Código Penal Brasileiro e sua aplicação na proteção de dados é algo extremamente controverso, muito embora já tenha sido objeto de alguns Tribunais do País. O que torna a questão controversa é justamente a utilização da palavra “coisa” para designar objeto de material no delito de dano, justamente por ser do entendimento de alguns que seria vedada a analogia como instrumento de criação de tipos no direito penal.⁴⁷

A dogmática penal moderna, sempre se preocupou em analisar a estrutura do Direito Penal como um todo, individuo, sociedade, crime e seus reflexos. Assim, pode-se afirmar que o Direito Penal tem como escopo principal proteger um determinado objeto de uma agressão ilícita, portanto o objeto de proteção há de ser específico e determinado.

No tocante aos crimes virtuais há de se especificar quais são os objetos a serem tutelados pela norma penal. Observando que a conduta do individuo embasou em “invadir” um computador de outrem com o condão de lhe alterar, danificar, roubar ou ate mesmo destruir os dados do individuo atacado.

3.1 Posicionamento favorável à aplicabilidade da atual legislação vigente

Para um enorme emaranhado de pessoas, a Internet é um universo sem Leis, desprotegido e de livre utilização, mas, a realidade está alhures advindo da consciência da evolução da sociedade no momento em que percebeu que seus direitos estavam a ser infligidos através dos veículos de comunicação virtual. Diariamente, o Judiciário vem coibindo a sensação de impunidade que reina no ambiente virtual e combatendo a criminalidade cibernética com a aplicação do

Código Penal, do Código Civil e de legislações como a Lei n. 9.296 – que trata das interceptações de comunicação em sistemas de telefonia, informática e telemática – e a Lei n. 9.609 – que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador.

Para Júlio Fabbrini Mirabete, a atual legislação é suficiente para a imputação dos delitos virtuais, para o autor, os delitos virtuais atentados contra a honra devem ser punidos através da Lei de Imprensa e afasta a necessidade de criação de mais legislações extravagantes para proteger o mesmo objeto jurídico que possui proteção em vários ramos específicos do Direito. Afirma ainda que se deve utilizar da unificação dos delitos de informação em um só instituto a Lei de Imprensa.⁴⁸

Por fim Dispõe Andressa Veríssimo de Queiroz em seu estudo monográfico, que a Lei de Imprensa foi criada com o objetivo de punir os crimes contra a honra praticados através da mídia, a qual dispõe de enorme poder de comunicação com as massas. Assim, ao tempo que garante a liberdade de expressão, pune aqueles que abusam de tal direito. O disciplinamento dos cibercrimes necessariamente levará à atualização da Lei de Imprensa. Deve-se, pois, aplicar a lei de Imprensa aos crimes contra a honra praticados via internet, visto que, o ciberespaço é um veículo de comunicação de massa.

3.2 Posicionamento desfavorável à aplicabilidade da atual legislação vigente

Os posicionamentos desfavoráveis a aplicabilidade das legislações vigentes tem papel norteador no presente estudo monográfico, o desfecho mais adequado aos problemas concernente as questões que envolvem o Direito e a informática, é sem dúvida, a promulgação de leis. Como estas não abarcam a totalidade das relações estabelecidas na sociedade, devemos utilizar o princípio do Direito Virtual como o da subsidiariedade desde que observados os pressupostos a ele inerentes.

Como alegado anteriormente aborda-se a subsidiariedade para a solução de conflitos pertinente ao Direito Virtual, em acordo com a legislação vigente. Esta realidade prejudica a coerente resolução de um conflito aplicado no caso concreto, pois, a complexidade do próprio ramo do Direito Virtual carece de uma legislação

⁴⁷ Idem, Ibidem. 26.

⁴⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal** - 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2006. p. 138.

compatível com suas características. Entende-se sobre o princípio da subsidiariedade como:

Princípio segundo o qual a intervenção do Direito Penal só se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito.⁴⁹

Conforme atesta o Prof. Marco Aurélio Greco:

O grande desafio para a jurisprudência e legislação que vierem a ser construídas versando as atividades realizadas com o uso de computadores, não envolve questões meramente técnicas de eficiência dos equipamentos, mas está predominantemente, na composição justa e equilibrada destes valores. Esta nova realidade coloca problemas jurídicos complexos que estão exigindo elaboração de uma legislação compatível com suas características.⁵⁰

A solução definitiva passa pela promulgação de leis que viabilizem a utilização dos meios eletrônicos. Se estas forem omissas deve-se aplicar as normas vigentes, desde que compatíveis, mesmo que sejam de difícil e complexa transposição para a relação eletrônica.

Por fim, a legislação vigente é inapta para a solução dos crimes virtuais que devem observar legislação específica, no então de maneira subsidiária, deve ser aplicada a legislação penal vigente não através de sua aplicabilidade comum, mas, sim, por uma medida de segurança pública enquanto não há um consenso entre os doutrinadores, pensadores e magistrados do Direito. Valendo novamente salientar que tais procedimentos são extremamente frágeis e devem ser o mais rápido possível remediados por uma forma coerente, que se vislumbra com a criação de leis específicas sobre o assunto.

⁴⁹ GUIMARAES, Deocléciano Torrieri, **Dicionário Compacto Jurídico**, ed. 14 – São Paulo: Rideel, 2010. p. 72.

⁵⁰ GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**, 2. ed. Revista aumentada. São Paulo: Dialética, 2000, p. 43.

CONCLUSÃO

O direito Virtual é um novo ramo do Direito dotado de autonomia, complexidade, especialidades e objetos próprios. A evolução da sociedade reflete diretamente sobre o Direito e as instituições que este normatiza.

Antigamente o homem era um ser naturalmente agressivo, onde as leis da auto-tutela reinava para as solução de litígios entres os seres humanos. O homem percebendo sua agressividade abriu mão de sua ira para viver em harmonia com o próximo sujeito a condições de uma figura de estado que regularizaria e criaria normas para o bom convívio social. Assim, percebemos que o Direito e a Sociedade caminham em conjunto para o perfeito equilíbrio. Embora na prática o Direito necessite estar um passo atrás da sociedade para poder adaptar-se e regularizar os litígios que fossem surgindo a medida que a sociedade evolui-se.

Com o advento da Tecnologia, um impulso rápido foi atingido pela sociedade, pois, esta se adaptou facilmente a comodidade gerada pelos meios tecnológicos. Mídias de armazenamento, praticidade, velocidade, simplicidade todas essas qualidades foram consequências da evolução do ser social ao uso da tecnologia.

Esse reflexo gerado da evolução, fez surgir uma problemática tida como protegida pelo Direito. Enraizado em seus princípios constitucionais o Poder Constituinte Originário pensava em ser capaz garantir a segurança jurídica e social utilizando-se dos mesmos princípios já utilizados para reprimir lacunas em que este não normatiza-se. Como exemplo podemos citar o uso da Analogia, princípios gerais do Direito como o principio da Legalidade, Subsidiariedade, dentre outros.

Todavia a rápida evolução do Universo Virtual gerou novos institutos em que o Direito ainda não é capaz de alcançar se continuar a utilizar-se dos velhos meios de solução de litígios. Por outra via, o ramo digital evoluiu, dotando-se de valores, características próprias, materialidade, sujeito ativo próprio, veículo para consumação específica se tornando uma ciência independente.

O computador tornou-se o veiculo mais comum e mais utilizado pela sociedade, tanto para residência como elaboração de trabalhos em ambientes empregatícios. O numero de pessoas que utilizam desde utensílio acabou tornando-

se uma ferramenta quase que obrigatória para o mundo contemporâneo.

Devido à união com a Rede Mundial de Computadores, Internet em conjunto com o computador é o meio perfeito para a prática de condutas reprovadas pela sociedade. As condutas criminosas ganharam junto com o avanço tecnológico um novo meio para serem praticadas ainda mais rapidamente.

A natureza dos computadores mudou o alvo do foco de litígios, pois o cybercriminoso se oculta atrás do aparelho para a prática da conduta lesiva, assim, observamos que em todo o mundo social este “alvo” também oculta-se pela utilização de computadores.

A Internet é o meio de propagação e divulgação de dados mais rápido e o mais utilizado em todo o mundo globalizado. Devido à capacidade de transferência de dados em alta velocidade esta ferramenta é perfeita tanto para a praticidade no mundo cotidiano como para possíveis atentados contra pessoas, terrorista contra estados, honra, e demais objetos jurídicos protegidos pelo Direito.

Como a tecnologia evoluiu o pensamento do ser humano o mesmo ocorreu com os valores naturais da sociedade. A ética é uma qualidade indispensável para o navegante da Internet. Pois, sem ela, o indivíduo pode praticar condutas reprováveis e vir a se tornar um cybercriminoso. No Brasil a defesa contra os crimes virtuais é a cada dia mais decadente, o país encontra-se na contramão perante as investigações para eliminar grupos de cybercriminosos. Investigações sobre a pessoa que utiliza a Rede Mundial de Computadores é necessária para traçar perfis psicológicos e efetivar uma defesa preventiva contra um possível Hacker em potencial.

O Brasil carece de legislação específica, não apenas para criminalização e imputação das condutas lesivas, mas principalmente para direcionar o acesso a informações necessárias no curso de uma investigação.

Os atentados contra a honra através do aparato da internet, atualmente está sendo punido pela utilização da Lei de Imprensa por intermédio da utilização analógica, o que não poderia ocorrer, pois o Direito Penal não admite a utilização do instituto da analogia para fins de imputação aos delitos que não são positivados pela legislação extravagante.

A Constituição Federal, com efeito, o art. 5º, Inciso XXXIX estabelece a garantia de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal. ” A tipicidade é uma consequência direta do princípio da legalidade, assim, somente existirá uma conduta lesiva se o fato for positivado por uma Lei dotada de todos os elementos, para qualificar a conduta ofensiva como ilícita. Devido a essa dogmática a uma dificuldade para a definição aplicabilidade de tipicidade aos delitos eletrônicos em consequência a aplicação analógica da Lei de Imprensa para imputação destes delitos.

Fato é que o Brasil realmente carece de uma legislação específica para nortear e normatizar o ambiente virtual. A cada dia que passa a dependência do ciberespaço pelos brasileiros cresce. Tornou-se inquestionável que o ambiente virtual ameaça das mais variadas maneiras os objetos jurídicos passíveis de proteção garantidos pela nossa Constituição Federal, a inviolabilidade do direito á vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade.

A falta de interesse pelos nossos governantes demonstra a ausência de conhecimento dos magistrados perante a tecnologia. Enquanto isto, o ambiente virtual continua sem proteção, sem divulgação de meios de conscientização dos danos que a Internet e a Rede Mundial de Computadores podem causar. Além da impunidade gerada aos Cybercriminosos, esses que podem invadir sua propriedade particular, ofenderem a honra de outrem e continuarem sem qualquer tipo de punição.

Atualmente Projetos de Lei como o 84/99 substitutivo pelo Projeto de Lei Complementar 89/2003, tramitam a mais de 12 anos pelo congresso sem um consenso entre os magistrados. Enquanto os projetos são analisados e a demora impede de uma consolidação e coerência entre os operados do Direito. Os delitos virtuais evoluem surgindo a cada dia novos institutos fazendo a cada ano os projetos tonarem-se obsoletos.

Apesar de não concordarmos que a utilização da legislação vigente para dirimir conflitos provenientes de relações virtuais, a realidade da carência de normas e institutos que ainda devem demorar muitos anos para surgir em sua plenitude nos faz admitir que o princípio da subsidiariedade atualmente é fundamental para o desenvolvimento do Direito Informático. Porém, referidas normas, institutos e estudos da doutrina do direito em geral só poderão ser aplicados se: não esteja aqui regulado de outro modo e não ofenda os princípios do Direito Informático a

incompatibilidade. A aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas devendo adaptá-las às peculiaridades próprias.

Outra forma para a solução da problemática é o treinamento de investigadores, através de concurso e treinamento para rastrear e proteger Websites e demais navegantes contra os grupos de HACKERS. Centrais de atendimento deveriam ser criadas para recebimento de denúncias e registros de ocorrências, um ambiente virtual com informações do universo virtual e demais informações úteis sobre os institutos desse ramo do Direito deveria ser clara e objetiva, além da criação de leis específicas, para consenso e entendimento desse instituto autônomo, somente uma figura ilustrativa da existência de uma lei que positiva o universo virtual seria de igual valor para o pesar da consciência de um cybercriminoso.

Por fim, para o Brasil combater o cibercrime e proteger os brasileiros no uso do ciberespaço em suas vidas diárias, divulgando informações sobre a necessidade de segurança cibernética, e encorajando os brasileiros individualmente, a indústria e todos os níveis de governo a adaptar o comportamento e as tecnologias necessárias para enfrentar as ameaças no ambiente virtual. Já está mais do que na hora de nossos governantes fazerem sua parte e dedicarem devidamente a essa nova modalidade do Direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da Imprensa (1970-2000)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** – 2. ed. Atual. – São Paulo: Saraiva 2004.

BRASIL. Leis etc.: **Código Penal; Constituição Federal**: obras coletivas de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina dos Santos Windt e Livia Céspedes. - São Paulo: Saraiva 2005.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988:17. Ed.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Organização do texto: Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi Carvalho. **Contratos via internet: segundo os ordenamentos jurídicos alemão e brasileiro**. ed. Del Rey, 2001.

CASTRO, Mario Pinto de, SAVAZZONI, Simone A; **“Uma breve análise sobre a ética e o poder do Direito Constitucional”** Revista brasileira de Ciências Criminais, A.11, n, 26, mar/jul. 2009.

CERT.BR; **Disposições sobre a Cert.br**, Disponível em < <http://cert.br/sobre/> > Acesso em 07 de Novembro de 2011.

CONCERINO. Arthut José, **Internet e segurança são compatíveis?** Newtom de Luccas e Adalberto Simão Filho. (coord.) Direito & Internet; Edipro 2001.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**, 5.ed. São Paulo: Renovar, 2000.

FARAH, Elias. **Caminhos tortuosos da advocacia**. São Paulo: LTr, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Criminalidade e informática**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, n. 14, dezembro de 2000.

FILAND CENSORS ANTI-CENSORSHIP SITE. **The Register** (2008.02-18). Disponível em: <http://www.theregister.co.uk/2008/02/18/finnish_policy_censor_activist/> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Atualidades criminais**. Disponível em: <<http://www.direitocriminal.com.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

GRECO, Marco Aurélio, **Internet e Direito**, 2º ed. Revista aumentada. São Paulo:

Dialética, 2000.

GUIMARAES, Deocléciano Torrieri, **Dicionário Compacto Jurídico**, ed. 14 – São Paulo: Rideel, 2010.

HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal**, ed. Forense, Rio de Janeiro 1995.

INTERNET WORLD STATS, **Internet Usage Statistics**. Disponível em <<http://www.internetworldstats.com/sa/br.htm>> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

LONDERO, Josirene Cândido; NASCIMENTO, Luciana Marino do. **Reflexões sobre direito e a sociedade**, Juiz de Fora: EDITAR, 2005.

MARIANO, José da Silva Araújo, **A investigação dos crimes eletrônicos no Brasil e no mundo**, Palestras ministrada ao I CIBERJUR, Comissão de ciência e tecnologia, de 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** – 24. ed. – São Paulo: atlas 2006.

MOKARZEL, Fábio; SOMA, Nei. **Introdução à Ciência da Computação**. Disponível em <<http://computadoresnaeducacao.blogspot.com/2010/10/natureza-dos-computadores.html>> Acesso dia 07 de Novembro de 2011.

NADER, Paulo: **“Filosofia do Direito”**. 7ª ed. RJ: Forense.

NETO, Ângelo Volpi. **Comércio eletrônico: Direito e segurança**. Curitiba Juruá, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 1930 – **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência**, São Paulo; Saraiva 1995.

NUNES, Paulo. <<http://www.knoow.net/ciencinformtelec/informatica/internet.htm>> Consultor de Empresas e professor. Acesso dia 25 de mai. 2011.

PARKER, Donn. **Crime por computador**; tradução de Waltensir Dutra, Supervisão, técnica: Agentes - Agencia de Segurança. Editora AGENTS Editores LTDA. Rio de Janeiro, 1977.

PEREIRA, Ana Paula, **Breves definições sobre TCP/IP**, Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/780-o-que-e-tcp-ip-.htm>> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.II 2000.

QUEIROZ, Andressa Veríssimo de, **CIBERDIREITO: Crimes cibernéticos contra a honra**. Estudos apresentado à banca Examinadora das Faculdades de Direito, da

faculdade Nordeste FANOR, Nordeste, 2007.

ROQUE, Sérgio Marques. **A tecnologia mudando o perfil da criminalidade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. a. 7, n. 25, jan./mar. 1999.

SILVA, João Antônio da. **Doutrina e Jurisprudência.** Revista de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

SILVA, Marcello Terto e. **Crimes sujeitos a procedimentos especiais. Junção de processos por conexão e continência em decorrência do concurso material/formal. Incidência da Lei nº 9.099/95.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, 04 de abril de 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4809>> Acesso em 09 de Novembro de 2011.

SILVEIRA, Euclides Custódio da Silveira, **Direito Penal**, ed. 17. São Paulo: Saraiva. 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90108#> Acesso em 07 de Novembro de 2011.

TOSCANO, Fernando, **Objeto Jurídico e Objeto Material**, Disponível em <<http://www.portalbrasil.net/index.php/colunas/direito/item/1311-direito-penal-objetos-do-crime-objeto-jur%C3%ADdico-e-objeto-material>> Acesso em 07 de Novembro de 2011.